



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº / 2023 – CI
(PL nº 4.643/2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 12-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, modificada pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais, licitados após 1º de janeiro de 2025, deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por todos os meios de pagamento eletrônicos **cuja aceitação para o pagamento de pedágio seja autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres**, nos termos da regulação, desde que não haja acréscimo na tarifa de pedágio cobrada ao consumidor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando a redação do art. 12-A traz a expressão “meios de pagamento digitais **autorizados** pela Agência Nacional de Transportes Terrestres” poderia levar ao entendimento de que os meios de pagamento – principalmente os que são descritos na Lei nº 12.865/13 (Lei do Sistema Brasileiro de Pagamentos) - teriam sua autorização para funcionamento no país realizada também pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT o que, sabemos, não é o objetivo do projeto.

No caso dos meios de pagamento descritos pela Lei nº 12.865/12, resta evidente que a autorização para o funcionamento no país emana do Conselho Monetário Nacional – CMN. Portanto, a redação pode ser melhor ajustada para clarificar esse ponto. Sem tal mudança, poderia haver o errôneo entendimento de que os meios de pagamento do sistema brasileiro de pagamentos necessitariam ser objeto de duas autorizações para se instalarem no país: uma emitida pelo CMN e outra pela ANTT.

Para evitar esse tipo de interpretação, é importante deixar claro que a **autorização para funcionamento dos meios de pagamento em questão** permanece a **cargo do CMN** e que a presente emenda se refere aos meios de pagamento **validados, credenciados ou aceitos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres** para pagamento nos postos de pedágios das rodovias, cuja análise é de competência da referida Agência reguladora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Acreditamos que o referido ajuste extingue essas dúvidas, contribuindo para uma aprovação mais célere, como o projeto merece.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU
(PSB/GO)